



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROJECTO DE LEI N.º 348/VIII

#### ESTABELECE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO URBANO

1. A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 9º alínea e) constante da Parte Geral da Lei fundamental do Estado Português, consagra como tarefa fundamental do Estado o dever de “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território.”

Reconhece assim, que a valorização do património histórico e cultural de qualquer país é a melhor forma de as gerações contemporâneas homenagearem as suas antecessoras e assegurarem a transmissão dos valores nacionais às gerações vindouras. É por todos reconhecido que em Portugal este objectivo está longe de estar atingido, ocorrendo frequentemente casos de abandono de monumentos que são parte integrante do nosso património histórico.

Por outro lado, o bem público, enquanto conceito, tenha ele um carácter histórico ou não, deve ser preservado, porquanto resulta de um investimento do Estado, financiado por todos nós e para a satisfação de necessidades da comunidade.

Por fim, a protecção do ambiente e da arquitectura das nossas cidades deve ser um objectivo consensual, não só por proporcionar um ambiente saudável e melhor



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

qualidade de vida, mas também por conferir uma boa imagem do nosso país a todos quanto nos visitam, e são muitos, assegurando a defesa de uma das actividades mais lucrativas da nossa economia – o turismo.

2. Todos estes valores, pela sua importância, justificam que o Estado, através do poder legislativo, tome medidas contra a proliferação de inscrições de desenhos, pinturas e expressões nas paredes de monumentos, estátuas, meios de transporte, estações de transportes públicos, prédios públicos e privados, sinais de trânsito, todo o tipo de mobiliário urbano, etc das nossas cidades.

Acresce que a realização desta actividade, geralmente designada por “graffiti”, está, não raro, associada à prática de outras, mais graves, que provocam a insegurança de todos os cidadãos. Estudos efectuados sobre esta matéria, revelam que um ambiente degradado tem efeitos negativos na sociedade que o envolve, promovendo o desleixo, a falta de qualidade de vida e, frequentemente, a violência, tanto mais que muitas destas inscrições têm directa ou indirectamente conotações agressivas.

Esta prática, que terá tido a sua origem em Nova Iorque, apresentando, inicialmente, ambições artísticas, passou a ser encarada como uma forma de degradação de cultura de “guerrilha urbana”, segundo os seus próprios autores, proliferando hoje por todo o mundo. Frequentemente, é a face visível do vandalismo urbano organizado, funcionando como ritual de iniciação dentro dos próprios grupos ou “gangs”, que hoje atingem as nossas sociedades urbanas.

Basta este historial para distinguir, radicalmente, a motivação e a gravidade dos “graffitis” que hoje vemos nas cidades portuguesas, face aos célebres “murais revolucionários” que, à esquerda e à direita, recordam uma época importante da nossa história e deviam, por isso, ser conservados e, apropriadamente, mostrados como memória colectiva.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - Importa recordar que o combate aos “grafitis” é considerado elemento importante de combate à delinquência em nações tão diferentes como os Estados Unidos ou os Países Escandinavos.

A proliferação destas inscrições no nosso país, fundamentalmente nos grandes centros urbanos, não pode deixar de ser considerada como preocupante, não se verificando em nenhum outro país situações que se tornaram quotidianas em Portugal. Tanto mais que a reposição da situação anterior, para além de dispendiosa, jamais poderá acompanhar o ritmo em que estas inscrições, actualmente, são feitas.

Se é verdade que o ordenamento jurídico português consagra alguns institutos que poderão conferir o necessário revestimento jurídico desta conduta, não é menos certo que estes se têm revelado ineficazes ou insuficientes, quer no combate efectivo destas situações, quer na sua prevenção.

Com efeito, os infractores poderão ser civilmente responsabilizados pelos proprietários dos locais onde são feitos os “grafitis” com recurso ao instituto da responsabilidade civil extra contratual prevista no artigo 483º do Código Civil. No entanto, o desconhecimento, a dificuldade de identificação dos infractores e até a desmotivação provocada pela morosidade do nosso sistema judicial, fazem com que não existam registos de acções judiciais com este objectivo, apesar do descontentamento generalizado da nossa sociedade contra estes comportamentos.

De acordo com a Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, compete às Câmaras Municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento para afixação e inscrição de mensagens publicitárias e propaganda, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e respeitando as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

paisagístico, sob pena de constituir matéria contraordenacional. São ainda proibidas as inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviárias, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo centros comerciais ou centros históricos. Mas estas normas, para além de se mostrarem insuficientes, referem-se especificamente à publicidade, só podendo ser aplicável aos “grafitis” por recurso à analogia, com todos os inconvenientes daí decorrentes. Acresce que, se uma actividade lícita com a publicidade está sujeita a estas limitações, não se vislumbram motivos para que este tipo de comportamentos ilícitos, não estejam sujeitos a uma disciplina específica.

Por fim, esta actividade poderia ainda ser enquadrada penalmente no crime previsto e punido no artigo 212º do Código Penal que consagra uma moldura penal até 3 anos para quem “destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar, ou tornar não utilizável coisa alheia...”. De acordo com a doutrina, a expressão desfigurar poderá englobar esta actividade sem que esta interpretação viole o princípio da legalidade consagrado no artigo 1º n.º 3 do Código Penal e que impede o recurso à analogia para qualificar qualquer facto como crime. Neste contexto, não só a interpretação extensiva não é proibida, como a expressão desfigurar parece englobar a realização de inscrições em propriedade alheia.

Contudo, a natureza semi-pública deste crime, fazendo depender o procedimento criminal da apresentação de queixa pelo ofendido; e o facto de, no caso de o agente ser cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até 3º grau da vítima ou conviver com ela em condições análogas às dos cônjuges, para além de queixa o procedimento ainda carecer de acusação particular pela vítima, dificulta enormemente a aplicação desta forma de responsabilização para os infractores. Ora, como atrás dissemos, as mais das vezes, para não dizer na sua totalidade, o proprietários por desconhecimento do autor, desinteresse, desmotivação ou medo de represálias, a experiência demonstra que jamais são apresentadas as competentes queixas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Neste contexto, torna-se imperioso criar um regime específico para este tipo de actividade ilícita, que vem proliferando no nosso país e cuja inacção por parte das autoridades, em grande medida causada pelo vazio legal existente, tem originado que o nosso país venha referenciado como um “paraíso” para aqueles que desenvolvem esta actividade.

Manifestamente, só com muito voluntarismo se poderá dizer que a lei, em Portugal, está atenta a esta forma de vandalismo massificado.

4. Experiências ocorridas em outros países, nomeadamente na Escandinávia, mostram-nos que a esmagadora maioria dos jovens detidos pela primeira vez por realizarem esta actividade, deixaram de o fazer, porquanto adquiriam a noção da gravidade do seu comportamento, que muitas vezes era desculpabilizado, sendo encarado como uma espécie de “crime inocente” e não com a verdadeira dimensão que pode assumir, nomeadamente pela iniciação ao mundo do crime que, frequentemente, constitui.

A criação de um regime específico do crime de dano, justifica-se pela natureza pública dos bens jurídicos que, para além do direito de propriedade, são colateralmente afectados com a prática deste crime. É que a aposição dos chamados “grafitis” não viola exclusivamente o bem jurídico direito de propriedade, mas também o direito público a um ambiente sadio e equilibrado, a protecção do património cultural e artístico, a paisagem, a paz e tranquilidade pública, a segurança, a salubridade pública, etc. Qualquer destes bens jurídicos, reportam-se à comunidade e aos seus membros, pelo que, uma qualquer violação dos mesmos, legitima sempre uma intervenção das autoridades judiciais. Justifica-se assim, a atribuição de natureza pública deste tipo de crimes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tanto mais que, pela sua frequência e diversidade, o dano resultante dos “grafittis”, assume grande relevo, condicionando decisivamente o quotidiano dos cidadãos. Não só pelo carácter avultado dos prejuízos materiais que provoca, como pela insegurança e falta de confiança que induz. Isso vale sobretudo para o vandalismo que se caracteriza pela destruição de coisa alheia, sem explicação nem sentido aparente, particularmente explícita pela ausência de uma relação de conflitualidade entre a vítima e o autor neste tipo de crime, que normalmente nem se propõe retirar vantagens do acto. Para mais, as suas manifestações atingem normalmente coisas ou equipamentos colectivos e de utilização pública; cabinas telefónicas, bancos de jardins, sanitários, transportes públicos, etc.

Configurando este crime nesta circunstância específica, enquanto protector do direito de propriedade e, ao mesmo tempo, do direito ao ambiente, segurança, paz e tranquilidade pública, poderemos considerar que se trata de um tipo de crime de dano peculiar que justifica uma incriminação autónoma, à semelhança do que já se verifica para outras situações na nossa ordem jurídica que igualmente configuram crimes de dano, mas que tutelam objectos específicos.

No próprio Código Penal assim ocorre, prevendo-se os crimes de dano específico de destruição de monumentos (art. 242º), danificação ou subtracção de documento e notação técnica (art. 259º), danos contra a natureza (art. 278º), descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público (art. 355º). E em legislação avulsa onde se encontram previstos os crimes de destruição de bens próprios com relevante interesse para a economia nacional (art. 31 do Decreto Lei n.º 28/84 de 20 de janeiro), Incêndios florestais (art. 3º, n.º 2 da Lei n.º 19/86 de 19 de Julho), dano relativo a dados ou programas informáticos (art. 5º da Lei n.º 109/91 de 17 de Agosto). É esta última hipótese, e pela criação de uma incriminação específica, que o presente projecto lei consagra.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Importa, desde já, afastar eventuais questões de natureza constitucional, designadamente o direito à liberdade de expressão (art.º 37º CRP), porquanto esta medida visa igualmente a protecção do direito à propriedade privada (art. 62º CRP), o direito ao ambiente e qualidade de vida (art. 66º CRP), fruição e criação cultural (art. 78º CRP), também eles princípios constitucionalmente protegidos.

Acresce que qualquer destes direitos, como é sabido, não constituem direitos absolutos e ilimitados, não abrangendo todas as situações, formas ou modos pensáveis de exercício, pois terá de sofrer os limites inerentes a uma convivência social ordenada. A pintura de inscrições em imóveis públicos ou particulares não é um meio normal ou habitual de utilizar a liberdade de expressão.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art. 29º, permite que o legislador estabeleça certos limites aos direitos fundamentais para assegurar o reconhecimento ou o respeito dos valores aí enunciados; nomeadamente os “direitos e liberdades de outrem”, justas exigências da moral e da ordem pública e do bem estar geral numa sociedade democrática.

A incriminação desta actividade reveste assim um carácter fundamental de criação de bem estar social, que tem merecido de outros países também uma atenção específica, referindo-se a título de exemplo o ordenamento jurídico francês.

6. Nestes termos, o Grupo Parlamentar do CDS/PP cria um regime específico para este tipo de ilícito que, baseando-se na crime de dano previsto e punido actualmente pelo Código Penal português, atende às especificidades próprias desta actividade criando um regime que incrimina a realização de inscrições de sinais, símbolos, pinturas, dísticos ou expressões, vulgo “grafitis”, sem autorização prévia do proprietário podendo o infractor ser punido com uma pena de prisão até 1 ano ou pena de multa, sendo a tentativa punida. No art.º 2 deste diploma prevê-se um conjunto de circunstâncias qualificantes,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de acordo com as que se encontram previstas para o crime de dano no ordenamento jurídico português, com a consagração de outras específicas deste tipo de crime.

Por outro lado, limita-se o acesso dos mais novos aos instrumentos de realização destas inscrições, com a proibição de venda destes produtos a menores de 18 anos.

Por fim, de forma a desenvolver um esforço coordenado de prevenção e combate a este crime, cria-se a Comissão Nacional de Protecção do Património Urbano, composta por representantes dos Ministérios do Ambiente, do IPPAR, do Equipamento Social, da Administração Interna e da Secretaria de Estado da Habitação em nome do Governo e membros da sociedade civil como representantes das associações de proprietários e inquilinos, bombeiros voluntários, Polícia de Segurança Pública, Associação Nacional de Municípios Portugueses, psicólogos, sociólogos, juristas, etc para o desempenho de funções preventivas e executivas da realização dos chamados “grafitis”.

Entre as competências desta Comissão, destaca-se a realização de um esforço global e coordenado de prevenção destes comportamentos, elaborando um estudo que identifique as causas, a localização e as melhores formas de combate a estes comportamentos; alertar a sociedade civil para as consequências negativas que deles podem resultar, realizar acções de esclarecimento, debates, colóquios, etc, nos estabelecimentos de ensino de todo o país, sensibilizando alunos, professores e pais para este problema; promover campanhas publicitárias de sensibilização; criar uma linha de atendimento ao público de acompanhamento e informação da forma de actuar perante a realização das inscrições, elaborar um relatório onde constem propostas de aperfeiçoamento da legislação existente e do enquadramento legal adequado para dissuadir e erradicar este fenómeno; estudar os meios técnicos adequados de limpeza, manutenção e reabilitação dos locais atingidos; promover a participação da sociedade civil no combate a este fenómeno, constituindo grupos de voluntários na prevenção e remoção destas inscrições, designadamente através da realização de protocolos com as escolas, envolvendo toda a comunidade educativa, desde alunos, professores, pais e os demais





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

auxiliares da acção educativa; recomendar ao Governo a realização de iniciativas que possam contribuir para a resolução deste problema, etc

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do CDS/PP apresenta o seguinte projecto de lei que estabelece novas regras de protecção do património urbano.

### **Artigo 1º**

#### **( Norma incriminadora )**

1 – Quem, no todo ou em parte, destrua ou desfigure coisa alheia, móvel ou imóvel com a inscrição de sinais, símbolos, desenhos, pinturas, dísticos ou expressões, sem autorização prévia, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2 – A tentativa é punível.

### **Artigo 1 A**

#### **( Autorização )**

1 – A autorização referida no número um do artigo anterior é da competência das Câmaras Municipais, não podendo ser dada nos casos previstos no artigo 2º n.º 1, com excepção das alínea a) e k)

2 – As câmaras municipais, uma vez ouvida a assembleia municipal, podem designar espaços específicos para a realização das inscrições referidas no artigo 1º n.º 1.

### **Artigo 2º**

#### **( Qualificação )**

1 – Quem praticar os actos descritos no artigo anterior em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Coisa alheia de valor elevado;
- b) Monumento público;
- c) Coisa pública ou destinada ao uso e utilidade pública;
- d) Sinais de trânsito;
- e) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação;
- f) Coisa alheia afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;
- g) Coisa natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posto sob a protecção oficial da lei;
- h) Coisa que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou
- i) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
- j) Local de habitação ou em lugar destinado ao depósito de bens, mercadorias e valores penetrando de forma ardil ou astuciosa por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- k) Grupo e de forma organizada ou reiterada;

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 240 dias.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Artigo 3º**

#### **( responsabilidade pelos danos )**

1 – Quem praticar os factos previstos no artigo 1º será ainda responsável por todas as despesas necessárias à remoção das inscrições e reposição da situação anterior à prática dos factos.

2 – A remoção imediata das inscrições é da competência das Câmaras Municipais da área da sua localização, podendo posteriormente accionar o responsável por estas a título de direito de regresso.

### **Artigo 4º**

#### **( Comissão Nacional de Protecção do Património Urbano )**

1 - É criada a Comissão Nacional de Protecção do Património Urbano, que funcionará junto da Presidência do Conselho de Ministros e que tem por fim a prevenção da realização do crime previsto no artigo 1º.

2 – O governo fará inscrever no Orçamento de Estado uma verba destinada a custear as despesas de funcionamento desta Comissão.

3 – A Comissão é independente do Governo, regendo-se pelo respectivo regulamento de funcionamento.

4 – O presidente da Comissão, ao qual compete encetar as diligências necessárias à sua formação, será requisitado ao Conselho Superior da Magistratura pelo Primeiro-Ministro, que pode delegar no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 – A Comissão tomará posse perante o Conselho de Ministros.

### **Artigo 5º**

#### **( Composição da Comissão )**

1. A Comissão prevista no artigo anterior tem a seguinte composição .

- a) Um magistrado judicial, que preside;
- b) Um representante do Ministério do Ambiente;
- c) Um representante do IPPAR;
- d) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- e) Um representante do Ministério do Equipamento Social;
- f) Um representante da Secretaria de Estado da Habitação,
- g) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
- h) Um representante das Associações de Proprietários;
- i) Um representante das Associações de Inquilinos
- j) Um representante das Associações de Bombeiros;
- k) Um representante da Associação Nacional de Municípios;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.A Comissão referida no número anterior será ainda composta por um gabinete de estudo permanente formado por psicólogos, sociólogos e juristas, a nomear pelo Presidente da Comissão.

### **Artigo 6º**

#### **( Competências da Comissão )**

Compete à Comissão prevista no artigo anterior realizar os actos necessários na prossecução do seu fim, nomeadamente :

- a) Elaborar e Aprovar o Regulamento de funcionamento;
- b) Elaborar um relatório anual que proceda ao levantamento da situação actual e que, designadamente, identifique as causas, a localização e as melhores formas de combate a este fenómeno;
- c) Promover a realização de acções de sensibilização da sociedade civil, designadamente através da realização de acções de esclarecimento, debates, colóquios, campanhas publicitárias, etc;
- d) criar de uma linha de atendimento permanente ao público, fornecendo apoio jurídico;
- e) elaborar um relatório anual com propostas de aperfeiçoamento da legislação existente;
- f) estudar os meios técnicos adequados de limpeza, manutenção e reabilitação dos locais atingidos;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) promover a participação da sociedade civil no combate a este fenómeno, constituindo grupos de voluntários na prevenção e remoção destas inscrições,
- h) realizar protocolos com as escolas, autarquias locais, forças de segurança e demais agentes para o combate concertado a este fenómeno;
- i) recomendações ao Governo;

### **Artigo 7º**

#### **( Limitação da venda de sprays )**

É proibida a venda a menores de 18 anos de sprays de tinta e demais produtos conexos com a realização dos factos previstos no artigo 1º

### **Artigo 8º**

#### **( direito subsidiário )**

Ao crime previsto nos artigos anteriores é subsidiariamente aplicável as disposições do Código Penal.

### **Artigo 9º**

#### **( Entrada em vigor )**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Palácio de S. Bento, 23 de Janeiro de 2001



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Os Deputados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 348/VIII  
(ESTABELECE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DO  
PATRIMÓNIO URBANO)**

**Propostas de alteração apresentadas pelo CDS-PP**

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, proponente do projecto de lei n.º 348/VIII, verificando a existência de alguns lapsos na versão apresentada, vem, nos termos legais e regimentais, apresentar as seguintes correcções ao referido projecto.

I — É aditado o artigo 1.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º-A  
(Autorização)

1 - A autorização referida no n.º 1 do artigo anterior é da competência das câmaras municipais, não podendo ser dada nos casos previstos no artigo 2.º, n.º 1, com excepção das alíneas a) e k).

2 - As câmaras municipais, uma vez ouvida a assembleia municipal, podem designar espaços específicos para a realização das inscrições referidas no artigo 1.º, n.º 1».

II — No artigo 9.º onde se lê: «O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001» deve ler-se: «O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002».





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Termos em que a redacção corrigida deste artigo é:

«Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002».

III — No artigo 4.º, n.º 4, onde se lê «Presidente do Conselho de Ministros» deve ler-se «Primeiro-Ministro» e no artigo 4.º, n.º 5, onde se lê «Presidente do Conselho de Ministros» deve ler-se «Conselho de Ministros».

Termos em que a redacção corrigida deste artigo é:

«Artigo 4.º

(Comissão Nacional de Protecção do Património Urbano)

1 - É criada a Comissão Nacional de Protecção do Património Urbano, que funcionará junto da Presidência do Conselho de Ministros e que tem por fim a prevenção da realização do crime previsto no artigo 1.º.

2 - O Governo fará inscrever no Orçamento do Estado uma verba destinada a custear as despesas de funcionamento desta Comissão.

3 - A Comissão é independente do Governo, regendo-se pelo respectivo regulamento de funcionamento.

4 - O presidente da Comissão, ao qual compete encetar as diligências necessárias à sua formação, será requisitado ao Conselho Superior da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Magistratura pelo Primeiro-Ministro, que pode delegar no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

5 - A Comissão tomará posse perante o Conselho de Ministros».

Palácio de São Bento, 7 de Fevereiro de 2001. — O Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP: *Basílio Horta.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 348/VIII  
(ESTABELECE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO  
URBANO)**

**Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,  
Liberdades e Garantias**

**Relatório**

Vários Deputados do CDS-PP apresentaram o presente projecto de lei, que estabelece medidas de protecção do património urbano. Defendem os proponentes, tendo em conta a tarefa fundamental do Estado de «proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território», que devem ser tomadas medidas «contra a proliferação de inscrições de desenhos, pinturas e expressões nas paredes de monumentos, estátuas, meios de transporte, estações de transportes públicos, prédios públicos e privados, sinais de trânsito e todo o tipo de mobiliário urbano das nossas cidades».

Entendem os proponentes que esta actividade, normalmente designada por *grafiti*, se associa a práticas que provocam a insegurança dos cidadãos, sendo «a face visível do vandalismo urbano organizado», pelo que, em seu entender, «o combate aos *grafitis* é considerado um elemento importante de combate à delinquência».

Nesse sentido consideram os autores da iniciativa que os mecanismos legais já existentes para sancionar os comportamentos em causa se revelam ineficazes ou insuficientes. Será o caso do artigo 483.º do Código Civil, relativo à responsabilidade civil extra-contratual; da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que sanciona como contra-ordenação a afixação e inscrição de mensagens publicitárias e propaganda com



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desrespeito para com a definição dos critérios de licenciamento de espaços para esse efeito por parte das câmaras municipais, e que, de igual modo, proíbe e sanciona as inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviárias, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo centros comerciais ou centros históricos; e ainda do artigo 212.º do Código Penal, relativo ao crime de dano, que pune com prisão até três anos quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia.

Neste último caso entendem os subscritores que a aplicação desta forma de responsabilização dos infractores resulta muito dificultada pela natureza semi-pública do crime (que faz depender o procedimento criminal de apresentação de queixa pelo ofendido) e ainda pelo facto de, no caso de o agente ser cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 3.º grau da vítima ou conviver com ela em condições análogas às dos cônjuges, para além da queixa, ser necessária a acusação particular pela vítima.

E assim propõe o Grupo Parlamentar do CDS-PP que seja criado um novo tipo de crime que, baseando-se no crime de dano previsto e punido actualmente pelo Código Penal, incrimine e puna com pena de prisão até um ano ou com multa quem, no todo ou em parte, destrua ou desfigure coisa alheia, móvel ou imóvel, com a inscrição de sinais, símbolos, desenhos, pinturas, dísticos ou expressões, sem autorização prévia.

Sendo, porém, punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 240 dias quem pratique tais actos em:

- a) Coisa alheia de valor elevado;
- b) Monumento público;
- c) Coisa pública ou destinada ao uso e utilidade pública;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Sinais de trânsito;
- e) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação;
- f) Coisa alheia afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;
- g) Coisa natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob a protecção oficial da lei;
- h) Coisa que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou
- i) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
- j) Local de habitação ou em lugar destinado ao depósito de bens, mercadorias e valores penetrando de forma ardil ou astuciosa por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- k) Grupo e de forma organizada ou reiterada.

Com vista à prevenção da realização do crime previsto no presente projecto de lei, o CDS-PP propõe a criação, junto da Presidência do Conselho de Ministros, de uma Comissão Nacional de Protecção do Património Urbano, composta por um magistrado judicial, que preside; e por representantes dos Ministérios do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Administração Interna e do Equipamento Social, do IPPAR, da Secretaria de Estado da Habitação, da Polícia de Segurança Pública, da Associação Nacional de Municípios e, ainda, das associações de proprietários, de inquilinos e de bombeiros.

Finalmente, é proposta a proibição da venda de *sprays* de tinta e demais produtos conexos com a realização dos factos incriminados a menores de 18 anos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Do despacho de admissão do presente projecto de lei por parte de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República constam três reservas que cumpre enunciar e apreciar:

1 — Não se afigura compaginável com a garantia constitucional da independência dos juizes, designadamente com a regra constante do artigo 216.º, n.º 4, da Constituição, o recurso à figura da requisição de um magistrado judicial para o exercício das funções de presidente da Comissão Nacional de Protecção do Património Urbano.

2 — No artigo 9.º do projecto de lei prevê-se a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2001, o que, a verificar-se, contraria o princípio constitucional da não retroactividade da lei criminal penalizadora (artigo 29.º, n.º 1, da Constituição).

3 — A iniciativa implica um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, não salvaguardando devidamente o disposto no artigo 167.º, n.º 2, da Constituição.

Com efeito, tais objecções parecem pertinentes.

No primeiro caso o projecto de lei prevê, no n.º 4 do seu artigo 4.º, que o presidente da Comissão seja um magistrado judicial requisitado ao Conselho Superior da Magistratura pelo Presidente do Conselho de Ministros (o Primeiro-Ministro, segundo o ordenamento constitucional português) ou, por delegação sua, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

O n.º 4 do artigo 216.º da Constituição dispõe que «os juizes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente». Dir-se-á que a intervenção do Conselho Superior da Magistratura prevista pelo proponentes poderia funcionar como autorização para este efeito, na medida em que não resulta claro do texto do projecto de lei se o membro do Governo requisitante se limitaria a requisitar um magistrado judicial a indicar pelo CSM ou se, pelo contrário, a intervenção deste Conselho se



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pretenderia como mero assentimento de uma escolha prévia (o que seria inequivocamente inconstitucional). Mas ainda que a aludida inconstitucionalidade fosse contornável em face do n.º 4 do artigo 216.º da Constituição, já não se vê que o seja em face do n.º 2 do artigo 217.º, que dispõe que «a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção de juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei». Parece, assim, claro, nos termos constitucionais, não ser admitida ao Governo a faculdade de requisitar magistrados ao CSM. Poderia este Conselho nomear um juiz para presidente de uma entidade independente (existem mesmo precedentes nesse sentido), mas, para tal, seria indispensável que a lei o estabelecesse, sendo tal nomeação efectuada pelo CSM no uso de uma competência constitucional própria e nunca a instâncias do Governo.

Quanto à segunda questão suscitada, dispõe o artigo 9.º do projecto de lei que o diploma a aprovar entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001. Não se tratando de lapso, e tendo em conta que o projecto de lei em apreciação deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 23 de Janeiro de 2001, é intenção dos proponentes atribuir eficácia retroactiva à sua vigência, o que não é possível, na medida em que o n.º 1 do artigo 29.º da Constituição é taxativo no sentido de que «ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão».

Finalmente, a inscrição de uma verba no Orçamento do Estado destinada a custear as despesas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção do Património Urbano, como prevê o n.º 2 do artigo 4.º do projecto de lei, só será possível no que se refere ao Orçamento do Estado para 2002, na medida em que, nos termos do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, os Deputados não podem apresentar projectos de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Porém, tendo em consideração que não foi recusada nem impugnada a admissão do projecto de lei em apreciação, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, embora chamando a atenção para, na discussão da presente iniciativa legislativa, serem levadas em conta as considerações expostas, é de

### **Parecer**

Que o projecto de lei n.º 348/VIII, do CDS-PP, que «Estabelece medidas de protecção do património urbano», está em condições de subir a Plenário para apreciação na generalidade, reservando os diversos partidos a sua posição quanto ao respectivo conteúdo.

Assembleia da República, 14 de Fevereiro de 2001. O Deputado Relator, *António Filipe* —O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota:* — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD e PCP).